

Regulamento

NPL BRASIL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 **NPL BRASIL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“FUNDO”)**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, de 07 (sete) anos, contados da primeira Data de Integralização de Cotas, encerrando-se em 26 de dezembro de 2028, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	Gama Investimentos Ltda. , sociedade limitada, com sede no município de São Paulo e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 2º andar, cj 22, Itaim Bibi, CEP 04.538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 08.885.512/0001-94, autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 11.635, de 07 de abril 2011 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Fica eleito o foro da comarca da capital do Estado do São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.
Encerramento do Exercício Social	31 de dezembro de cada ano.

- 1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Anexo I

- 1.3 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e consequências do patrimônio líquido negativo; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação

Regulamento

NPL BRASIL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 40.754.316/0001-93

da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, a CVM ou terceiros, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações, exceto quando agirem com dolo ou culpa.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.
- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

Regulamento

NPL BRASIL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 40.754.316/0001-93

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na respectiva Classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.
- 4.1.2** A alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.
- 4.2** Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.2.1** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.3** As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.4** As matérias submetidas à deliberação dos cotistas deverão ser aprovadas de acordo com os quóruns abaixo indicados:
- 4.4.1** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares de 75% (setenta e cinco por cento) das cotas em circulação, em sede assembleia geral de cotistas:
- (i) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
 - (ii) substituição ou destituição, com ou sem Justa Causa, do Custodiante, da Agente de Consultoria e Cobrança e da agência classificadora de risco, se houver, ou outros prestadores de serviços, conforme o caso; e
 - (iii) incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FUNDO ou qualquer outra operação similar que resulte em alteração de controle do FUNDO.
- 4.4.2** As deliberações relativas à substituição ou remoção dos Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §º1, da Parte Geral da Resolução CVM 175 serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas em circulação, em sede assembleia geral de cotistas.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Regulamento

NPL BRASIL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 40.754.316/0001-93

- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.
- 5.3** O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:
I. IRF:
Cotistas Residentes no Brasil:
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111").
O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.
Cotistas Não-residentes (INR):
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – "Resolução CMN 4.373") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.
Desenquadramento para fins fiscais:
A GESTORA do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do

Regulamento

NPL BRASIL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 40.754.316/0001-93

<p>FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.</p> <p>Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).</p>	
Cobrança do IRF:	<p>Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do resgate das cotas do FUNDO.</p>
II. IOF:	
IOF/TVM:	<p>O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.</p>
IOF-Câmbio:	<p>As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).</p>

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

Regulamento

NPL BRASIL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 40.754.316/0001-93

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 40.754.316/0001-93

ANEXO I

NPL BRASIL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo e em seus Apêndices, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características das cotas da classe única do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	7 (sete) anos contados da data da primeira integralização de cotas da Classe, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Período de Investimento	A Classe poderá realizar investimentos em Direitos Creditórios durante o prazo de 1 (um) ano, contado da primeira Data de Integralização de Cotas, o qual não poderá ser prorrogado
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”, com atributo foco de atuação “Recuperação (<i>Non Performing Loans</i>)”.
Objetivo	<p>O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, estabelecidos no Capítulo VII abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável, observado ainda o disposto abaixo.</p> <p>O objetivo da Classe e o Benchmark (abaixo definido) não representam, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.</p> <p>O Fundo buscará atingir a meta de rentabilidade de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano (“Benchmark”).</p>
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Agente de Consultoria e Cobrança	NPL Brasil S.A. Gestão e Soluções para Ativos Financeiros , com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.608, 13º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.583.505/0001-91
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Única.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 40.754.316/0001-93

Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas. Os Cotistas terão direito de preferência para subscreverem novas Cotas emitidas pelo Fundo, em volume suficiente para manter a participação que detiverem na data da Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a respectiva emissão.
Negociação	As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.18 abaixo deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

- 2.1** A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e do GESTOR em caso de inobservância da Política de Investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa ou dolo.
- 2.2** Os Cotistas estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas “**Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada**”.
- 2.3** Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas e segundo os critérios definidos no Capítulo 6, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 e da Parte Geral do Regulamento, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:
- (i) Taxa de Performance;
 - (ii) Despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme o caso;
 - (iii) Despesas com a contratação de agente de cobrança, conforme o caso;
 - (iv) Taxa Máxima de Custódia;
 - (v) Despesas com registro de Direitos Creditórios; e
 - (vi) Despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 40.754.316/0001-93

- (vii) Despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

- 4.1** Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.
- 4.2** Durante o Período de Investimento, os recursos recebidos pela Classe em pagamento, total ou parcial, dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez deverão ser utilizados na forma do Capítulo 7 deste Anexo. Desta forma, não será permitida a aquisição de novos Direitos Creditórios, ainda que durante o Período de Investimento, exceto mediante expressa autorização da Assembleia Especial Geral de Cotistas.
- 4.3** Tendo em vista: **(i)** a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, **(ii)** a amplitude da Política de Investimentos e **(iii)** a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes. As características dos Direitos Creditórios estarão devidamente descritas em cada Contrato de Cessão celebrado entre a Classe e cada Cedente.
- 4.4** Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores e /ou pelos Cedentes, conforme o caso, por meio de:
- (i) Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a Conta da Classe ou para a respectiva Conta Vinculada; ou.
 - (ii) boletos bancários de cobrança emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos respectivos Devedores, nos termos do Contrato de Cobrança Bancária;
- 4.5** Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.
- 4.5.1** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio: (i) de Contratos de Cessão firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares; (ii) negociação em mercado organizado; e/ou (iii) da subscrição de títulos de crédito e/ou valores mobiliários, colocados de forma privada ou ofertados publicamente, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.
- 4.6** O GESTOR obriga-se a realizar análise cadastral e de crédito dos Devedores e/ou dos Emitentes, e/ou dos Cedentes, previamente à aquisição de Direitos Creditórios. O disposto neste item não impede o ADMINISTRADOR de realizar a análise de crédito, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios, bem como de realizar o cadastro dos Cedentes e/ou Devedores.

Crítérios de Elegibilidade

- 4.7** A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:
- (i) os Direitos Creditórios deverão representar:
 - (a) dívidas relacionadas direta ou indiretamente ao agronegócio, vencidas e plenamente exigíveis, incluindo, mas não limitadas à CPR, CPRF, CRA, CDA/WA, LCA, CCB Agro;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

- (b) debêntures financeiras lastreadas em carteiras de crédito vencidas; ou
 - (c) dívidas relacionadas a todo e qualquer tipo de título executivo judicial, extrajudicial ou a estes relativos, vencidas e plenamente exigíveis, incluindo, mas não limitados a contrato, acordo, confissão de dívida, cédula, nota promissória, duplicata, de natureza comercial ou de serviços.
- (ii) caso o Cedente não seja o titular originário dos Direitos Creditórios, é necessário que o documento de cessão anterior tenha sido celebrado com disposição expressa de irrevogabilidade e irreversibilidade;
- (iii) os recebíveis dos Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraços de quaisquer ônus ou gravames, bem como não poderão ter sido objeto de cessão ou promessa a terceiros.
- 4.8** Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após sua aquisição pelo Fundo, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o GESTOR, a Agente de Consultoria e Cobrança ou o Custodiante. Poderá existir, no entanto, se assim expressamente constar dos Contratos de Cessão ou nos Contratos de Promessa de Cessão, hipóteses em que o Cedente dos Direitos Creditórios seja obrigado a recomprá-los em caso de desatendimento dos Critérios de Elegibilidade posterior à aquisição de tais Direitos Creditórios pelo Fundo.

Condições de Cessão

- 4.9** A aquisição de Direitos Creditórios pela Classe se dará por meio de Contratos de Cessão ou Contratos de Promessa de Cessão, junto dos respectivos Termos de Cessão.
- 4.10** A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros, multas, encargos e demais consectários aplicáveis sobre quaisquer direitos de recebimento, ressalvadas eventuais condições resolutivas da cessão ou outras que venham a ser previstas nos respectivos instrumentos de aquisição de Direitos Creditórios.
- 4.11** Todas as condições relativas à aquisição dos Direitos Creditórios, inclusive o preço de cessão ou sua fórmula de cálculo e demais informações para possibilitar ao Administrador e ao Custodiante o pleno exercício de suas funções, conforme previstas no presente Regulamento, deverão estar previstas no respectivo Contrato de Cessão ou Contrato de Promessa de Cessão (ou Termo de Cessão a ele relacionado) a ser celebrado com o respectivo Cedente.
- 4.12** Sem prejuízo do disposto no item 4.7 acima, a Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios com relação aos quais tenham se verificado as seguintes Condições de Cessão, a serem validadas pelo Agente de Consultoria e Cobrança, sem prejuízo de terem seu efetivo cumprimento avaliado pela Gestora:
- (i) efetiva disponibilidade de recursos da Classe;
 - (ii) aquisição dos Direitos Creditórios do Cedente sempre em consonância com termos da Política de Investimento da Classe prevista neste Anexo;
 - (iii) não estar em curso nenhum Evento de Avaliação; e
 - (iv) os Direitos Creditórios devem estar representados por Documentos Comprobatórios que representem a existência da relação jurídica originária entre o pertinente Cedente e o respectivo Devedor e viabilizem a cobrança do respectivo Direito Creditório.
- 4.12.2** O GESTOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que permitem a verificação do cumprimento, pela Consultora, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, quando for o caso; tais

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 40.754.316/0001-93

regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu website, no endereço <https://gamainvestimentos.com.br/compliance-2/>.

- 4.12.3** Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o GESTOR, a Consultora e/ou o Agente de Consultoria e Cobrança.

Ativos Financeiros de Liquidez

- 4.13** A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.13.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

4.13.2 A Classe poderá realizar operações financeiras, incluindo a compra e venda dos Ativos Financeiros de Liquidez e operações compromissadas admitidas nesta Política de Investimento, em que o ADMINISTRADOR, o GESTOR e/ou a Agente de Consultoria e Cobrança, ou quaisquer pessoas controladoras, controladas, direta ou indiretamente, coligadas ou sob controle comum das referidas sociedades figurem, direta ou indiretamente, como contrapartes exclusivamente para fins de gestão de caixa e liquidez. A Classe poderá, ainda, realizar a aplicação, para fins de zeragem de caixa, em fundos de investimento renda fixa com liquidez diária administrados pelo ADMINISTRADOR.

4.13.3 A Classe não poderá realizar:

- (i) aplicação de recursos em Ativos Financeiros de Liquidez nas modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- (ii) operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e
- (iii) operações com derivativos.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.14 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da Resolução CMN 5.111.

4.15 O GESTOR deverá observar os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i) No máximo, 20% (vinte por cento) do Capital Subscrito pelos Cotistas investido em Direitos Creditórios cedidos por um único Cedente;
- (ii) No máximo, 20% (vinte por cento) do Capital Subscrito pelos Cotistas investido em Direitos Creditórios de um único Devedor;
- (iii) a Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, que excedam 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, sendo que, com relação aos Direitos Creditórios a Performar, o referido limite aplica-se também com relação aos respectivos originadores dos Direitos Creditórios;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

- (iv) No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 1.1 acima;

4.16 É vedado à Classe, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou pela Consultora, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima. Àqueles referidos no item (i) acima é igualmente vedado: (a) ceder Direitos Creditórios à Classe, seja direta ou indiretamente; (b) adquirir Direitos Creditórios de titularidade da Classe, seja direta ou indiretamente; e/ou (c) originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

4.16.1 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.16.2 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.17 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Cedente e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, não poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios, exceto se deliberado de forma diversa pela Assembleia Especial de Cotistas, aplicando-se, de resto, o disposto no item 7.1 abaixo no que se refere à ordem de alocação de tais recursos.

Descrição e Cobrança dos Direitos Creditórios e Outros Ativos

4.18 A cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe será de responsabilidade do Custodiante e será operacionalizada pela Agente de Consultoria e Cobrança, prestadora de serviços contratada para este fim, e observará os seguintes procedimentos, sem prejuízo de outros que, caso a caso, o responsável pela cobrança do Direito Creditório julgar conveniente:

- (i) inicialmente, a cobrança será feita pelas vias e mecanismos extrajudiciais tais como contatos telefônicos, notificações por correspondência escrita, ou qualquer outro mecanismo de cobrança extrajudicial, obedecendo-se aos limites legais previstos na legislação vigente, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, quando aplicável e nos termos da política de cobrança que compõe o Complemento 3 (“Política de Cobrança”);
- (ii) a cobrança do devedor principal, seu eventual fiador, avalista ou demais coobrigados poderá ser feita ou continuada, também, a critério da Agente de Consultoria e Cobrança, conforme aplicável, e independentemente do disposto na alínea anterior, por meio das medidas judiciais aplicáveis ao caso, tais como, exemplificativamente, ações de cobrança e execuções judiciais de contratos e garantias, dentre outras, desde que quaisquer medidas sejam previamente discutidas e aprovadas pela Gestora.

4.19 Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de classes de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros de Liquidez (“**Ativos Recuperados**”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

- 4.20** No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.
- 4.21** Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.
- 4.22** Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.23** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 15 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.24** É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE ou Agente de Consultoria e Cobrança.
- 4.25** Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.
- 4.26** A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.
- 4.27** Sem prejuízo do disposto no item 4.26 acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.28** As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Caso o Patrimônio Líquido torne-se inferior a zero, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.
- 5.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

- 5.3** As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.
- 5.4** As Cotas não serão divididas em subclasses e não terão quaisquer preferências ou privilégios entre si.
- 5.5** Na Data da Subscrição Inicial, as Cotas terão Valor Unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 5.6** Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.
- 5.7** As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo conforme as características estabelecidas no ato que aprovação a referida emissão, na forma e prazo estabelecidos no respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição firmado pelo Cotista e neste Anexo.
- 5.8** É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas, a adesão do Cotista aos termos do Regulamento e deste Anexo, por meio da assinatura do termo de adesão atestando que: (i) recebeu um exemplar do prospecto, se e quando houver, e do Regulamento; (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da Política de Investimento; e (iii) tomou ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio da Classe. Na mesma ocasião, o Cotista deverá assinar Boletim de Subscrição, do qual deverá constar: (i) nome e qualificação do subscritor; (ii) quantidade de Cotas subscritas; e (iii) preço e condições de integralização das Cotas.
- 5.9** Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue ao ADMINISTRADOR quaisquer taxas ou despesas.
- 5.10** As Cotas só podem ser colocadas por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários a ser oportunamente contratada pelo ADMINISTRADOR.
- 5.11** Somente Investidores Profissionais poderão adquirir as Cotas, sendo o valor mínimo de subscrição e aplicação em Cotas será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- 5.12** No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição responsável pela colocação assegurar a condição de Investidor Profissional ao subscritor das Cotas.
- 5.13** A integralização, a amortização e o resgate de Cotas podem ser efetuados por meio de depósito em conta corrente da Classe, TED ou transferência de recursos entre contas mantidas na mesma instituição financeira em que a Classe mantiver conta corrente.
- 5.14** Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Chamadas de Capital

- 5.15** As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, na data exata informada na chamada de capital, a qual respeitará o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contados da realização de uma chamada de capital pelo GESTOR ou pelo ADMINISTRADOR, conforme orientação do GESTOR, conforme aplicável.
- 5.16** Caso qualquer investidor, após a realização de Chamada de Capital pelo ADMINISTRADOR, não observar o prazo para integralização, será considerado um Cotista inadimplente (“Cotista Inadimplente”), ao qual se aplicará qualquer uma das alternativas abaixo, inclusive em conjunto, quando possível e a critério do ADMINISTRADOR, e devendo ser observados os termos do Compromisso de Investimento firmado por cada Cotista:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

- (i) o ADMINISTRADOR poderá optar pela execução judicial do valor inadimplido, nos termos do Compromisso de Investimento, sem prejuízo de apurar as perdas e danos que tenham sido causadas ao Fundo, decorrentes do inadimplemento; e/ou
- (ii) o ADMINISTRADOR, sem prejuízo da opção acima e das perdas e danos decorrentes do inadimplemento, poderá optar por aplicar ao Cotista Inadimplente, uma ou mais das penalidades abaixo descritas até que seja sanado o inadimplemento:
 - (a) suspensão dos seus direitos de voto nas Assembleias Gerais e/ou Especiais de Cotistas;
 - (b) suspensão dos seus direitos de alienação ou transferência das suas Cotas;
 - (c) suspensão dos seus direitos de recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da Classe que passarão aos demais Cotistas adimplentes, na proporção de suas Cotas integralizadas;
 - (d) direito de alienação pelo ADMINISTRADOR das Cotas, integralizadas ou não integralizadas, detidas pelo Cotista Inadimplente a qualquer terceiro, podendo ser o adquirente Cotista ou não, pelo valor de mercado das Cotas, mediante simples oferta a terceiros, sem qualquer restrição, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos à Classe, observado o Direito de Preferência previsto neste Anexo. Caso o ADMINISTRADOR opte por esta via da alienação das Cotas detidas pelo Cotista Inadimplente, poderão ser oferecidas tanto a parcela de suas Cotas que já houver sido integralizada pela Chamada de Capital, quanto as demais Cotas subscritas pelo Cotista Inadimplente, ainda que não tenham sido chamadas à integralização por meio de Chamada de Capital, ficando o Cotista Inadimplente sujeito à perda da posição de investidor na Classe; e
 - (e) atualização dos débitos em atraso, a partir da data especificada para pagamento na Chamada de Capital até a data de quitação do débito, pela variação percentual acumulada do IPCA ou outro que venha a substituí-lo, além de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do débito corrigido, bem como juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor do débito corrigido e perdas e danos comprovadamente sofridos pela Classe pelo inadimplemento do Cotista, sem qualquer limitação.

Colocação das Cotas

5.17 As Cotas poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

5.17.1 Os Cotistas terão direito de preferência para subscreverem novas Cotas emitidas pela Classe, em volume suficiente para manter a participação que detiverem na data da Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a respectiva emissão. Os prazos e procedimentos a serem observados para exercício do supracitado direito de preferência serão especificados e estabelecidos no ato que aprovar a respectiva emissão.

Negociação das Cotas

5.18 As Cotas colocadas junto ao público poderão ser registradas para negociação na B3, cabendo aos eventuais intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Autorizados.

5.19 As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

- 5.20** A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Classificação de Risco das Cotas

- 5.21** As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

- 6.1** As Cotas serão valorizadas diariamente, conforme o critério de distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe abaixo descrito. A primeira alocação dos rendimentos ocorrerá no primeiro dia útil seguinte à Data de Subscrição Inicial, e a última na data de liquidação da Classe.
- 6.2** Todo Dia Útil, desde que o Patrimônio Líquido assim permita e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos da Classe, deverá ser incorporada ao valor de cada uma das Cotas, a título de distribuição dos resultados da Carteira da Classe relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, a valorização das Cotas apurada de acordo com este Anexo.
- 6.3** A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.
- 6.4** Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.
- 6.5** Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota pelo valor apurado da Cota do dia na data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do Agente Escriturador e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação.
- 6.6** Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.
- 6.7** As Cotas poderão ser amortizadas a qualquer tempo, mediante notificação enviada pelo GESTOR, a seu exclusivo critério, ao ADMINISTRADOR com 1 (um) Dia Útil de antecedência da data do pagamento, conforme e observadas as demais disposições do presente Anexo.
- 6.8** O ADMINISTRADOR poderá realizar, a qualquer tempo, mediante aprovação dos Cotistas, amortizações extraordinárias das Cotas em circulação, pelo valor atualizado das Cotas em circulação, exclusivamente para fins do enquadramento do Patrimônio Líquido à alocação mínima em Direitos Creditórios estabelecida neste Anexo.
- 6.9** O GESTOR deverá constituir a Reserva de Caixa, conforme fluxo esperado de recebimento dos Direitos Creditórios da Carteira, enviado pela Agente de Consultoria e Cobrança ao GESTOR, destinando os recursos recebidos para despesas a serem incorridas pela Classe com os Direitos Creditórios da Carteira e demais encargos e despesas, diretamente, ou mediante reembolso à Agente de Consultoria e Cobrança, para pagamento da remuneração e para aplicação em Ativos Financeiros de Liquidez.
- 6.9.1** Na constituição da Reserva de Caixa para a aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez, o GESTOR deverá privilegiar aqueles remunerados a taxas pós fixadas e cujas datas de vencimento ou resgate, bem como sua liquidez de mercado, observem a Política de Investimento e a ordem de alocação de recursos definidas neste Anexo.
- 6.9.2** Observada a ordem de aplicação de recursos da Classe, caso a Reserva de Caixa exceda o Saldo Mínimo da Reserva de Caixa o excedente será integralmente utilizado na amortização das Cotas de todos os Cotistas, de forma proporcional à sua participação no Patrimônio Líquido.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

A verificação se o montante da Reserva de Caixa excedeu o Saldo Mínimo da Reserva de Caixa será de responsabilidade única e exclusiva do GESTOR.

- 6.9.3** O GESTOR poderá determinar a retenção na Reserva de Caixa de valor superior ao Saldo Mínimo da Reserva de Caixa para cobrir eventuais despesas extraordinárias ou esperadas, toda vez que julgar que aquele valor seja insuficiente para assegurar o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias da Classe.
- 6.9.4** O regime contábil utilizado para as amortizações de Cotas mencionadas no item 7.6.8 acima será o regime de caixa.
- 6.10** O resgate das Cotas somente ocorrerá ao término do prazo de duração da Classe ou de sua liquidação. Se o resgate, por qualquer motivo, ocorrer em data coincidente com feriado nacional ou feriado no município de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediada o ADMINISTRADOR, os valores correspondentes, se houver, serão pagos aos Cotistas no primeiro Dia Útil seguinte, não havendo direito, por parte dos Cotistas, a qualquer acréscimo.
- 6.11** O disposto nesse Capítulo não constitui promessa de rendimentos ou garantia de pagamento das parcelas de amortização, estabelecendo meramente uma previsão de amortização. Portanto, as Cotas serão amortizadas somente se os resultados e a liquidez da Carteira da Classe assim permitirem.
- 6.12** Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.
- 6.13** Sem prejuízo do disposto no item 6.12, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.
- 6.14** O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 6.12, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 7 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

- 7.1** O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da Subscrição Inicial até a liquidação integral da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação:
- (i) pagamento dos Encargos;
 - (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao Saldo Mínimo da Reserva de Caixa; e
 - (iii) o pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

- 7.2** Recursos decorrentes do recebimento de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Em caso de recursos decorrentes: (i) do pagamento, total ou parcial, dos Direitos Creditórios, incluindo multas e encargos moratórios e quaisquer valores recebidos em decorrência do processo de recuperação ou execução dos Direitos Creditórios, inclusive da venda ou exploração de bens recebidos em pagamento pela Classe; bem como (ii) de rendimentos e do resgate de Ativos Financeiros de Liquidez, exceto daqueles adquiridos com recursos decorrentes da subscrição das Cotas, na forma do item 8.1 acima, o ADMINISTRADOR se obriga a utilizar os recursos então disponíveis, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:
- (i) no pagamento das despesas e encargos da Classe, nos termos deste Regulamento;
 - (ii) na constituição da Reserva de Caixa, no montante equivalente ao Saldo Mínimo da Reserva de Caixa; e
 - (iii) na imediata amortização das Cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento e exceto caso os Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas decidam de forma diversa, podendo, inclusive, optar pela utilização dos recursos para aquisição de novos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO 8 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

- 8.1** Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos *websites*.
- 8.2** As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.
- 8.2.1** O GESTOR deverá solicitar constituição de provisão para Direitos Creditórios que sejam objeto de ação judicial por parte dos respectivos devedores ou coobrigados, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes e o ADMINISTRADOR constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Ativos Financeiros de Liquidez, em observância aos critérios estabelecidos na regulamentação aplicável.
- 8.3** O ADMINISTRADOR deverá informar o GESTOR, com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, as liquidações de parcelas de amortização, distribuição de rendimentos previstas, conforme o caso, bem como a constituição de provisões ou rejeição do pagamento de despesas pelo Fundo, para que o GESTOR forneça esclarecimentos e orientações quanto à contabilização e liquidação das despesas, provisões ou rejeições acima até a data de vencimento da respectiva obrigação.
- 8.4** O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.
- 8.5** Caso existam divergências quanto aos procedimentos definidos pelo CUSTODIANTE e/ou pelo ADMINISTRADOR para liquidação de parcelas de amortização, distribuição de rendimentos previstas, conforme o caso, bem como para a constituição de provisões, o GESTOR poderá consultar terceiros especializados nas matérias objeto de divergência a fim de fundamentar a tomada de decisão a ser seguida pelo Custodiante e/ou pelo ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO 9 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 9.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

9.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) deliberar sobre substituição, com ou sem Justa Causa, de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
- (iii) deliberar sobre substituição do CUSTODIANTE, da Agente de Consultoria e Cobrança e da agência classificadora de risco ou outros prestadores de serviços, conforme aplicável;
- (iv) deliberar sobre a alteração da Taxa de Administração devida ao ADMINISTRADOR ou de qualquer outra taxa de tempos em tempos paga pela Classe;
- (v) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo pelos titulares das Cotas, tal qual disposto no Capítulo 14 abaixo;
- (vi) deliberar sobre a realização de aditamentos e modificações aos Documentos da Classe, exceto quando se tratar de alteração de um Documento da Classe para correção de um erro formal ou em razão de exigência da CVM ou de entidade autorreguladora;
- (vii) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (viii) alterações ao Regulamento ou Anexo;
- (ix) alterar critérios e procedimentos para amortização e/ou resgate de Cotas;
- (x) eleger e destituir os membros do Conselho Consultivo, nos termos deste Anexo;
- (xi) aprovar emissão de novas Cotas da Classe;
- (xii) deliberar sobre qualquer Operação a ser realizada entre o Fundo e qualquer Parte Relacionada (incluindo ao ADMINISTRADOR, ao GESTOR, a Agente de Consultoria e Cobrança, os Cotistas e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas a eles relacionadas), exceto aquelas operações já aprovadas no presente Regulamento;
- (xiii) alterações na Política de Investimentos;
- (xiv) alterações nos Critérios de Elegibilidade e nas Condições de Cessão;
- (xv) deliberar se um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (xvi) aprovar a utilização de quaisquer recursos recebidos pela Classe a título de pagamento de qualquer Direito Creditório para qualquer outro propósito que não a amortização das Cotas, nos termos aqui previstos;
- (xvii) aprovar a celebração de qualquer novo contrato que represente a assunção de quaisquer tipos de obrigações, pecuniárias ou não, pela Classe;
- (xviii) alterar o prazo de duração da Classe e/ou os Períodos de Investimento e Desinvestimento da Classe;
- (xix) aprovar que recursos recebidos pela Classe não sejam distribuídos aos Cotistas através de amortização de Cotas pela Classe, bem como, em tal caso, aprovar a destinação a ser dada a tais recursos; e
- (xx) aprovar a amortização de Cotas da Classe.

9.3 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos (iii), (vii), (viii), (x), (xi), (xix) da cláusula 9.2 acima serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares de 75% (setenta e cinco por cento) das cotas em circulação.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

- 9.4** As deliberações relativas à matéria elencadas no inciso (ii) da cláusula 9.2 acima serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares de 75% (setenta e cinco por cento) das cotas em circulação.
- 9.5** As demais matérias observarão o quórum de maioria dos presentes.
- 9.6** A Taxa de Administração e a remuneração dos demais prestadores de serviços da Classe prevista neste Anexo não poderá ser reduzida por determinação da Assembleia de Cotistas sem o expresse consentimento do respectivo prestador de serviço, incluindo o ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO 10 – CONSELHO CONSULTIVO

- 10.1** Quando da constituição da Classe, os Cotistas deverão constituir o Conselho Consultivo, composto nos termos do item 10.2 abaixo, eleito na primeira Assembleia Especial de Cotistas da Classe.
- 10.2** O Conselho Consultivo será composto por:
- (i) 04 (quatro) membros, pessoas naturais ou jurídicas, eleitos pelos Cotistas em Assembleia Especial;
 - (ii) 02 (dois) membros indicados pela Agente de Consultoria e Cobrança; e
 - (iii) 01 (um) membro indicado pelo GESTOR.
- 10.3** Os membros do Conselho Consultivo terão mandato de 5 (cinco) anos, prorrogável automaticamente por prazos sucessivos de 5 (cinco) anos cada, salvo se destituídos por escrito pelos Cotistas e iniciarão seu mandato mediante assinatura de termo de posse.
- 10.4** Os membros do Conselho Consultivo poderão, a qualquer tempo, renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada a outro membro do Conselho Consultivo, com cópia ao ADMINISTRADOR. Na hipótese de renúncia ou impedimento permanente de qualquer membro do Conselho Consultivo durante o prazo de gestão para o qual foi eleito, seu substituto será nomeado pela Assembleia Especial de Cotistas, que deverá ser convocada para tanto no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento, pelo ADMINISTRADOR, do documento de renúncia, cabendo à Assembleia Especial de Cotista, até que o membro substituto seja nomeado, deliberar a respeito de todas as funções atribuídas neste Anexo ao Conselho Consultivos.
- 10.5** No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Conselho Consultivo, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Conselho Consultivo por pessoa natural, devendo, para tanto, apresentar os documentos comprobatórios de sua representação.
- 10.6** O Conselho Consultivo se reunirá sempre que necessário, em local previamente indicado, mediante convocação a ser realizada por qualquer de seus membros, com pelo menos 1 (um) dia útil de antecedência da data marcada para a realização da reunião do Conselho Consultivo.
- 10.6.1** A convocação deve ser feita mediante comunicação a ser encaminhada a cada membro do Conselho Consultivo por meio de correio eletrônico ou carta registrada aos endereços fornecidos pelos membros do Conselho Consultivo em seus respectivos termos de posse. Independentemente das formalidades previstas neste item, será considerada validamente convocada a reunião do Conselho Consultivo a que comparecerem todos os seus membros.
- 10.6.2** Da convocação constará, no mínimo, indicação de data, horário, local da reunião e respectivas pautas.
- 10.6.3** As reuniões do Conselho Consultivo poderão ocorrer com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos membros. Das reuniões, serão lavradas atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas pelos membros do Conselho Consultivo presentes.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

10.6.4 As reuniões do Conselho Consultivo poderão ser realizadas por videoconferência, teleconferência ou qualquer outro meio eletrônico admitido, casos em que as respectivas atas serão preparadas pelo secretário da reunião e encaminhadas para assinatura, física ou digital, dos membros, devendo ser posteriormente entregues ao GESTOR, que as manterá até a liquidação da Classe. Os membros do Conselho Consultivo também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo GESTOR, no serviço de atendimento ao Cotista, antes do início da reunião.

10.6.5 Embora as atribuições descritas na cláusula 10.7 abaixo sejam exclusivamente dos membros do Conselho Consultivo indicados conforme cláusula 10.2 acima, todos os Cotistas poderão participar das reuniões do Conselho Consultivo e endereçar seus questionamentos, os quais serão analisados e ponderados pelos membros do Conselho Consultivo.

10.7 São atribuições do Conselho Consultivo:

- (i) acompanhar e supervisionar as atividades do Fundo;
- (ii) manifestar-se expressamente sobre todos e quaisquer investimentos e desinvestimentos a serem realizados ou incorridos pela Classe, sem prejuízo da discricionariedade do GESTOR de aprovar ou vetar os investimentos e/ou despesas;
- (iii) manifestar-se sobre a realização de qualquer acordo, transação, acerto ou composição, de qualquer natureza, em relação aos débitos referentes aos Direitos Creditórios devidos pelos Devedores;
- (iv) fiscalizar as aplicações da Classe (em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez), em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas;
- (v) sugerir, no melhor interesse da Classe, as estratégias e diretrizes de investimento e desinvestimento da Classe, incluindo a aquisição e/ou alienação parcial ou total dos Direitos Creditórios;
- (vi) manifestar-se sobre a versão final e a celebração de todo e qualquer Contrato de Cessão;
- (vii) recomendar diretrizes técnicas, procedimentos e estratégias para a cobrança, recuperação e recebimento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe;
- (viii) manifestar-se sobre a amortização de Cotas, nas hipóteses previstas neste Anexo, à exceção da competência da Assembleia Especial de Cotistas; e
- (ix) manifestar-se previamente a contratação de escritórios de advocacia especializados para a condução de ações judiciais relativas aos Direitos Creditórios que sejam recomendados pela Agente de Consultoria e Cobrança, e de quaisquer terceiros para a prestação de serviços relacionados à cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios, conforme orientações da Agente de Consultoria e Cobrança.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

11.1 A Classe será liquidada nas hipóteses previstas neste Anexo e sempre que os Cotistas assim deliberarem em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim.

11.2 Será convocada Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre: (i) a declaração de um Evento de Liquidação; ou (ii) a alteração do presente Regulamento ou dos Documentos da Classe ou adoção de quaisquer outras medidas entendidas necessárias pela Assembleia Geral de Cotistas, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Avaliação:

- (i) na hipótese de o ADMINISTRADOR, CUSTODIANTE, Agente de Consultoria e Cobrança ou GESTOR renunciar às suas funções;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

- (ii) na hipótese de o ADMINISTRADOR chamar aportes adicionais de recursos na Classe e os Cotistas não aceitarem realizar a subscrição e integralização de novas Cotas; e
 - (iii) não pagamento de parcelas de amortização nos termos deste Anexo ou em até 3 (três) dias contados da data programada para o respectivo pagamento.
- 11.3** Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação acima, o ADMINISTRADOR, independentemente de qualquer procedimento adicional, suspenderá imediatamente o pagamento de quaisquer parcelas de amortização de Cotas em andamento, bem como deixará de adquirir novos Direitos Creditórios e convocará imediatamente a Assembleia Especial de Cotistas, a qual deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias e decidirá se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação.
- 11.4** No caso de a Assembleia Especial de Cotistas deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá implementar os procedimentos definidos no item 11.7 abaixo, incluindo a imediata convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia Especial de Cotistas que deliberou a ocorrência do Evento de Liquidação.
- 11.5** Caso a Assembleia Especial de Cotistas delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Especial de Cotistas para manutenção das atividades regulares do Fundo, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação.
- 11.6** Sem prejuízo do disposto neste Anexo, são considerados Eventos de Liquidação:
- (i) impossibilidade de a Classe adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento durante o Período de Investimento;
 - (ii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
 - (iii) se durante 3 (três) meses consecutivos o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão reais);
 - (iv) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
 - (v) renúncia do ADMINISTRADOR ou do CUSTODIANTE com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição nos prazos previstos neste Anexo; ou
 - (vi) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.
- 11.7** Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o ADMINISTRADOR deverá: (i) notificar os Cotistas; (ii) suspender imediatamente o pagamento de qualquer parcela de amortização de Cotas em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; e (iii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada de Cotas definidos abaixo. O ADMINISTRADOR deverá convocar imediatamente a Assembleia Especial de Cotistas para que os titulares das Cotas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, sendo assegurado o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas Dissidentes, no caso de decisão assemblear favorável à não liquidação antecipada da Classe e consequente interrupção dos procedimentos acima referidos.
- 11.8** Nas hipóteses de liquidação da Classe aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade do próprio ADMINISTRADOR.
- 11.9** Após o pagamento das despesas e encargos da Classe, incluindo a Taxa de Administração, será pago aos titulares de Cotas, se o Patrimônio Líquido assim permitir, o valor apurado conforme o Capítulo 9 acima conforme a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 8.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

- 11.10** Os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios, na forma do Capítulo 8 acima, pelo valor apurado nos termos do Capítulo 9 acima, desde que assim deliberado em Assembleia Especial de Cotistas convocada para este fim.
- 11.11** Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas decidir pela liquidação antecipada da Classe, o ADMINISTRADOR poderá, ainda, alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, pelo respectivo valor apurado nos termos do Capítulo 9 acima, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da Classe, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.
- 11.12** A liquidação da Classe será conduzida pelo ADMINISTRADOR, segundo as disposições deste Anexo e do que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas.
- 11.13** Caso, após 12 (doze) meses da data de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste Capítulo 12 e observadas as deliberações da Assembleia Especial de Cotistas referida no item 12.5 acima, a Classe não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas, será constituído pelos titulares das Cotas em circulação um condomínio nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil brasileiro, que sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 12.1** A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.
- 12.2** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.
- 12.3** Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:
- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, Agente de Consultoria e Cobrança e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
 - (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
 - (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
 - (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.
- 12.4** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:
- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

- (d) os pareceres do Auditor Independente; e
- (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas, conforme aplicável;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

12.5 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do Compromisso de Investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.6 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.7 É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, Consultor ou partes relacionadas.

12.8 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; **(k)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

Gestão

- 12.9** O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.
- 12.10** Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.
- 12.10.1** Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Anexo:
- (i) estruturar a Classe;
 - (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, conforme aplicável);
 - (iii) validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão estabelecidas neste Anexo;
 - (iv) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
 - (v) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
 - (vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e
 - (vii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso.
- 12.11** Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:
- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
 - (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
 - (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.
- 12.12** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.
- 12.13** É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.
- 12.14** É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

- 12.15** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

12.15.1 As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo ADMINISTRADOR na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

12.15.2 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o CUSTODIANTE ou a Agente de Consultoria e Cobrança, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.16 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

12.17 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

12.18 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

12.19 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

12.20 Em razão de a Classe possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos e expressiva diversificação de devedores e de Cedentes, além de atuar em vários segmentos, o CUSTODIANTE está autorizado a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, sempre que permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis, realizando-a com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo V deste Regulamento.

12.21 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

12.22 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Monitoramento e Cobrança dos Direitos Creditórios a Performar

12.23 O GESTOR, em nome da Classe, poderá contratar, conforme orientações do Agente de Consultoria e Cobrança, um ou mais terceiros para o monitoramento e cobrança dos Direitos Creditórios a Performar, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) sempre que necessário, notificar os Devedores sobre a cessão dos Direitos Creditórios a Performar à Classe, nos termos do Art. 290 do Código Civil;
- (ii) sempre que solicitado pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, reportar ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR as ações tomadas pelo Agente de Consultoria e Cobrança

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

- e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios a Performar, bem como o estado de referida cobrança;
- (iii) comparecer à Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, conforme aplicável, quando assim requerido pelo ADMINISTRADOR;
 - (iv) confirmar o recebimento dos boletos bancários de cobrança enviados aos Devedores, se houver;
 - (v) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios a Performar;
 - (vi) adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a Performar de titularidade da Classe;
 - (vii) conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer devedores dos Direitos Creditórios a Performar no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito; e
 - (viii) conduzir, por si ou por meio dos assessores legais contratados para esse fim, processo administrativo, judicial e/ou arbitral contra os Devedores e/ou Cedentes, seus coobrigados e garantidores, incluindo, ainda, a excussão de eventuais garantias acessórias aos Direitos Creditórios.

12.23.1 Caso aplicável, o Agente de Consultoria e Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas os termos deste Regulamento e as especificidades do Direito Creditório.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

12.24 Serão atribuições do Agente de Consultoria e Cobrança, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) sempre que necessário, notificar os Devedores sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Art. 290 do Código Civil;
- (ii) sempre que solicitado pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, reportar ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR as ações tomadas pelo Agente de Consultoria e Cobrança e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como o estado de referida cobrança;
- (iii) comparecer à Assembleia de Cotistas quando assim requerido pelo ADMINISTRADOR;
- (iv) confirmar o recebimento dos boletos bancários de cobrança enviados aos Devedores, se houver;
- (v) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (vi) adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;
- (vii) conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito; e
- (viii) conduzir, por si ou por meio dos assessores legais contratados para esse fim, processo administrativo, judicial e/ou arbitral contra os Devedores e/ou Cedentes, seus coobrigados e garantidores, incluindo, ainda, a excussão de eventuais garantias acessórias aos Direitos Creditórios.

12.24.2 Caso aplicável, o Agente de Consultoria e Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas os termos deste Anexo e as especificidades do Direito Creditório.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

Agente de Consultoria Especializada e Cobrança

- 12.25** A Agente de Consultoria e Cobrança será responsável pela prestação dos serviços de gestão da cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pela Classe este Anexo.
- 12.26** A Classe poderá contratar terceiros, conforme orientações da Agente de Consultoria e Cobrança, para prestar serviços relacionados à cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios, incluindo empresas de cobrança, logística de veículos, despachantes, empresas de avaliação de ativos, leiloeiro oficial para intermediação e monetização de ativos reais, empresas organizadoras de leilões, prestadores de serviços de busca e apreensão de bens e outros serviços necessários para a cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios.
- 12.27** Sem prejuízo do acima disposto, caberá à Agente de Consultoria e Cobrança: (i) auxiliar o GESTOR na precificação de Direitos Creditórios e suas respectivas garantias e, se o caso, para balizar a tomada de decisão do GESTOR, a respeito de aquisição, negociação ou manutenção da Carteira em questão; (ii) conduzir o processo de cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo estritamente nos termos da Política de Cobrança; (iii) monitorar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios dentro das diretrizes apontadas pelo GESTOR; e (iv) indicar diretrizes técnicas, procedimentos e estratégias para negociação e cobrança, recuperação e recebimento dos Direitos Creditórios, submetendo-as a aprovação do GESTOR e refletindo-as na Política de Cobrança, conforme aplicável.
- 12.27.1** Sem prejuízo do quanto aqui previsto, os direitos e obrigações da Agente de Consultoria e Cobrança serão definidos no Contrato de Consultoria e Cobrança a ser firmado entre a Classe e a Agente de Consultoria e Cobrança, no qual, dentre outros, serão estabelecidos a remuneração da Agente de Consultoria e Cobrança já considerada no montante total da Taxa de Administração conforme expressa este Anexo, além da Taxa de Performance.
- 12.27.2** Nenhum Direito Creditório poderá ser adquirido, vendido ou executado pela Classe sem que tenha sido previamente analisado pela Agente de Consultoria e Cobrança e aprovado pelo GESTOR, conforme previsto este Anexo.

Substituição dos Prestadores de Serviços

- 12.28** Para a substituição do Custodiante e da Agente de Consultoria e Cobrança deverão ser aplicadas as mesmas regras acima aplicáveis à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais previstos na Resolução CVM 175, observados os quóruns específicos de deliberação previstos neste Anexo.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, PERFORMANCE E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

- 13.1** Pelos serviços de administração, controladoria e escrituração, a Classe pagará a Taxa de Administração nos seguintes moldes: o valor correspondente a 0,18% (dezoito centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao mês, valor esse a ser atualizado pela variação positiva do IGP-M a cada período de 12 (doze) meses, sempre em janeiro de cada ano.
- 13.1.1** Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral Preços– Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
- 13.2** A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Taxa de Gestão

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

- 13.3** Pelos serviços de gestão, a Classe pagará a Taxa de Gestão nos seguintes moldes: o valor correspondente a 0,42% (quarenta e dois centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Capital Integralizado.
- 13.4** O GESTOR pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.
- 13.5** Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de ingresso ou de saída.

Taxa de Consultoria

- 13.6** Pelos serviços de consultoria e cobrança, a Classe pagará a Taxa de Consultoria nos seguintes moldes: o valor correspondente a 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Capital Integralizado da Classe.

Taxa de Performance

- 13.7** O Fundo possui dois níveis de cobrança da taxa de performance, que será devida pela Classe ao GESTOR e à Agente de Consultoria e Cobrança, observados os percentuais de 30% (trinta por cento) devido ao GESTOR e 70% (setenta por cento) à Agente de Consultoria e Cobrança, conforme abaixo:
- 13.8** Taxa de Performance 1: 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos que excederem a variação acumulada do IPCA, acrescido de 10% (dez por cento) ao ano.
- 13.8.1** A Taxa de Performance 1 será apropriada diariamente, por dia útil, e paga anualmente por períodos vencidos e calculada individualmente em relação a cada Cotista. Para efeito de pagamento de Taxa de Performance 1, serão contabilizadas somente as amortizações efetivamente realizadas aos Cotistas.
- 13.8.2** Em nenhuma hipótese será devida remuneração ao GESTOR e à Agente de Consultoria e Cobrança, a título de Taxa de Performance 1, enquanto não distribuído aos Cotistas o montante correspondente ao valor investido corrigido pela variação acumulada do IPCA no período, acrescido de 10% (dez por cento) ao ano.
- 13.9** Taxa de Performance 2: Quando a distribuição de resultados da Classe aos Cotistas exceder o Capital Investido pelos Cotistas corrigido pelo Benchmark, o GESTOR e a Agente de Consultoria e Cobrança farão jus ao recebimento da Taxa de Performance 2, observada a seguinte regra de distribuição:

- (i) 40% (quarenta por cento) da distribuição total da Classe que exceder o Capital Investido acrescido da variação acumulada do IPCA ao ano, descontados os valores recebidos a título de Taxa de Performance 1, será devida ao GESTOR e à Agente de Consultoria e Cobrança, até que o GESTOR e a Agente de Consultoria e Cobrança tenham recebido o equivalente a 30% (trinta por cento) do total de distribuição de resultados da Classe que exceder o Capital Investido acrescido da variação acumulada do IPCA, conforme abaixo:

$$Tp2a \text{ (Catch-up)} = (VA \times 0,4) - Tp1$$

- (ii) Após o total de distribuições ao GESTOR e à Agente de Consultoria e Cobrança atingirem 30% (trinta por cento) do total de distribuição de resultados da Classe que exceder o Capital Investido acrescido da variação acumulada do IPCA, será devido ao GESTOR e à Agente de Consultoria e Cobrança 30% (trinta por cento) do total de distribuição de resultados do Fundo que exceder o Capital Investido acrescido da variação acumulada do IPCA ao ano, descontados os valores recebidos a título de Taxa de Performance 1, conforme abaixo:

$$\text{Se } \Sigma((Tp2a + Tp1) \times \text{IPCA}) \geq (0,3 \times \text{ReTc}), \text{ temos: } Tp2b = (VA \times 0,3) - Tp1$$

Onde:

Tp1 é a Taxa de Performance 1

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

Tp2 é a Taxa de Performance 2 total (Tp2a + Tp2b) e não ultrapassará 30% (trinta por cento) do retorno do Fundo que exceder o Capital Investido corrigido pelo IPCA;

Tp2a = Taxa de performance paga durante período de Catch-up;

Tp2b = Taxa de Performance após período de Catch-up;

VA = parcela do valor que está sendo distribuído aos cotistas a título de amortização de cotas ou por ocasião da liquidação da Classe que excede o Benchmark;

ReTc = retorno total da Classe em espécie já distribuídos aos Cotistas e ao Gestor e Agente de Consultoria e Cobrança, atualizados desde a data da sua distribuição até a data de cálculo, pela variação do IPCA.

- 13.10** A fórmula acima não implica em ordem de preferência de recebimento, mas, unicamente, na forma de divisão do resultado.
- 13.11** Em nenhuma hipótese será devida remuneração ao GESTOR e à Agente de Consultoria e Cobrança, a título de Taxa de Performance 2, enquanto não distribuído aos Cotistas o montante correspondente ao valor investido corrigido pelo Benchmark.
- 13.12** A data de atualização do IPCA será todo dia 15 (quinze) de cada mês, caso este não seja dia útil o dia útil subsequente, sendo certo que, caso no dia de amortização, liquidação ou apuração da Taxa de Performance, o número-índice oficial não esteja disponível, será utilizada a última variação disponível.
- 13.13** Não será devida nenhuma diferença ou compensação pela utilização do IPCA e/ou sua última variação disponível.
- 13.14** A Taxa de Performance 2 será apropriada por ocasião de cada amortização paga aos Cotistas e/ou quando da liquidação da Classe, e paga integralmente no final do prazo de duração da Classe ou quando de sua liquidação. Para efeito de pagamento de Taxa de Performance, serão contabilizadas somente as amortizações realizadas através de devolução dos recursos em dinheiro aos cotistas.
- 13.15** O Benchmark não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos cotistas da Classe por parte do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, não havendo garantia de que os investimentos realizados pela Classe proporcionarão retorno aos Cotistas.
- 13.16** Se o GESTOR ou a Agente de Consultoria e Cobrança tiverem renunciado ou tiverem sido descredenciados pela CVM ou ainda tiverem sido destituídos com Justa Causa pela Assembleia de Cotistas, não farão jus ao recebimento das Taxa de Performance eventualmente não paga,.

Taxa Máxima de Custódia

- 13.17** Não há taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe e, portanto, o valor da taxa máxima de custódia corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição

- 13.18** Não há taxa máxima de distribuição a ser paga pela Classe e, portanto, o valor da taxa máxima de distribuição corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

CAPÍTULO 14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 14.1** Sem prejuízo do disposto no item 1.1 acima, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 14.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

- 14.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 14.4** Na hipótese do item 14.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 14.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR, a Agente de Consultoria e Cobrança e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

CAPÍTULO 15 – FATORES DE RISCO

- 15.1** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

15.1.1 Riscos de Crédito:

(i) Fatores Macroeconômicos. Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente nos Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, aumento do índice de desemprego etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios ou a impossibilidade de recuperação dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

(ii) Diversificação da Carteira de Direitos Creditórios. A partir do início do funcionamento da Classe, o GESTOR deverá dar início à procura de operações para a composição da carteira da Classe. Esta, por sua vez, poderá ter composição bastante diversificada, com características e qualidade de créditos distintas para cada operação ou Direito Creditório. Não há garantias sobre a qualidade de crédito e as características dos Direitos Creditórios, de forma que estes poderão afetar negativamente os resultados do Fundo

(iii) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(iv) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.

15.1.2 Riscos de Mercado:

(i) Flutuação de Preços dos Ativos. Os preços e a rentabilidade dos ativos da carteira da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a carteira da Classe. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

15.1.3 Riscos de Liquidez:

(i) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe. A Classe poderá ser liquidado conforme o disposto neste Regulamento ou ao término do seu prazo de duração, conforme o caso. Ocorrendo a liquidação ou encerramento, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível dos Devedores ou a Classe não ter recuperado os Direitos Creditórios. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios da Classe, conforme o caso; (ii) à recuperação por meio de cobrança judicial ou extrajudicial, conforme o caso; (iii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe; ou (iv) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, conforme aplicável. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(ii) Ausência de garantia de pagamento de amortizações mensais ou periódicas e sazonalidade do processo de recuperação. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, são, em regra, vencidos e não pagos na data de vencimento. Portanto, o recebimento de recursos pela Classe para o pagamento de amortizações aos Cotistas depende diretamente da habilidade de o GESTOR originar operações com perfil adequado de recuperação e da capacidade de a Agente de Consultoria e Cobrança recuperar os Direitos Creditórios. Além disso, o processo de recuperação dos Direitos Creditórios normalmente é afetado pela sazonalidade. Por exemplo, no mês de dezembro os recebimentos dos Direitos Creditórios são tradicionalmente maiores que no mês de janeiro. Portanto, a Classe somente pagará

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

amortizações aos Cotistas caso tenha disponibilidade para tanto e tais amortizações poderão ser eventuais, sem periodicidade pré-estabelecida.

(iii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(iv) FUNDO fechado e Mercado Secundário. O FUNDO é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Até que se encerre o Prazo de Duração no FUNDO, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário; ou **(c)** na liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de classes de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Agente de Consultoria e Cobrança ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

15.1.4 Riscos Operacionais:

(i) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Agente de Consultoria e Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Consultoria e Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas. A Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o Custodiante e a Agente de Consultoria e Cobrança não assumem qualquer responsabilidade pelo pagamento ou pela recuperação dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos respectivos Devedores, bem como a Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, e o Custodiante não assumem responsabilidade pelo cumprimento, pela Agente de Consultoria e Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe. Ainda, não há como assegurar que a Agente de Consultoria e Cobrança permanecerá como contratado da Classe pelo prazo requerido e/ou pretendido pela Classe, sendo que, na hipótese de término antecipado dos contratos de prestação de serviços celebrados entre a Classe e a Agente de Consultoria e Cobrança, a Classe poderá não conseguir selecionar e contratar, dentro de tempo hábil, novos prestadores de serviços de cobrança devidamente qualificados para realizarem esforços de cobrança dos Direitos Creditórios. A Classe somente procederá à amortização e/ou ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os pagamentos dos Direitos Creditórios sejam recuperados por meio dos esforços de cobrança a serem realizados pela Agente de Consultoria e Cobrança. A Classe pode ser obrigada a pagar custas judiciais e honorários advocatícios referentes às ações judiciais eventualmente movidas pela Agente de Consultoria e Cobrança contra os Devedores para cobrança dos Direitos Creditórios, o que pode afetar negativamente a rentabilidade da Classe.

(ii) Risco Decorrente da Ausência de Prévio Conhecimento dos Cedentes. A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pela Classe, pelo GESTOR, pelo ADMINISTRADOR, e/ou pelo Custodiante. Assim sendo não há prévio conhecimento da Classe, do GESTOR, do ADMINISTRADOR e/ou do Custodiante do histórico, dos fatores de ordem econômica,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

financeira ou legal de cada Cedente que possam impactar na geração dos direitos e títulos representativos de crédito cedidos à Classe. Diante destes fatores e caso os Direitos Creditórios não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

(iii) Riscos decorrentes da impossibilidade ou inabilidade para captação e conclusão de Operações. O GESTOR poderá não conseguir captar operações ou, estas, uma vez captadas, poderão não ser concluídas caso o GESTOR entenda não ser conveniente aos interesses dos Cotistas ou por não oferecerem propostas competitivas de aquisição dos Direitos Creditórios, conforme o caso. Ademais, determinados Cedentes poderão ter restrições para alienar seus Direitos Creditórios a fundos de investimento em direitos creditórios. Em tais hipóteses, o Capital Comprometido dos investidores poderá não ser utilizado ou poderá não ser rentabilizado ou, ainda, os Cotistas poderão sofrer prejuízos em decorrência de despesas assumidas pela Classe no processo de aquisição de Direitos Creditórios.

(iv) Riscos decorrentes de contingências judiciais. Durante o processo de recuperação dos Direitos Creditórios, a Classe poderá ser demandado judicialmente por devedores em função da cobrança, com o intuito de impedir, contestar ou postergar a cobrança dos Direitos Creditórios pela Classe ou alegar a existência de danos morais ou materiais. Ainda que tais demandas possam ser infundadas, elas poderão sujeitar a Classe ao pagamento de despesas na conservação de seus interesses. Caso a Classe venha a ser condenada, sem prejuízo da eventual responsabilidade dos prestadores de serviço envolvidos por culpa ou dolo no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetada. A existência de potenciais contingências judiciais poderá, inclusive, afetar os modelos de precificação dos Direitos Creditórios. Por fim, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios com processos de cobrança já ajuizados pelo Cedente. Tais processos poderão não ter sido formulados adequadamente, podendo resultar em perdas materiais para a Classe.

(v) Riscos relacionados à transferência de Prestadores de Serviço de Cobrança para a Classe. Em muitos casos os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão já estar sob cobrança de determinado prestador de serviço, o qual normalmente possui contrato com o Cedente para executar seus serviços e fixar sua remuneração. Uma vez adquirido os Direitos Creditórios, a Classe poderá manter os mesmos prestadores de serviços ou poderá transferi-los para terceiros, caso entenda conveniente ou caso o prestador já contratado não deseje prestar serviços para a Classe. A substituição de prestadores de serviço de cobrança ou do contratante desse serviço poderá ser demorada e implicar custos para a Classe que poderão impactar negativamente seus resultados.

15.1.5 Outros Riscos:

(i) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(ii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(iii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

- (iv) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.
- (v) Risco de Não Performance dos Direitos Creditórios. De acordo com a Política de Investimento, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios não performados. Para o aperfeiçoamento da relação jurídica consignada em cada operação e para que haja a obrigação de pagamento por parte do respectivo devedor e, por consequência, originar os Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo, é imprescindível que haja a efetiva performance dos Direitos Creditórios de titularidade dos Cedentes. Assim sendo, fatores exógenos e alheios ou não ao controle dos Cedentes que possam prejudicar a performance das operações que, de algum modo, afetem negativamente a performance dos Direitos Creditórios podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios não se perfaça.
- (vi) Alteração do Regulamento. O Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral e/ou Especial de Cotistas, conforme aplicável. Tais alterações poderão afetar o funcionamento da Classe e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (vii) Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas. Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotistas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderão aprovar aporte de recursos na Classe para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR e/ou GESTOR antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que o GESTOR, o Custodiante, o Cedente, o ADMINISTRADOR e a Agente de Consultoria e Cobrança, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe, o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.
- (viii) Inexistência de Rendimento Predeterminado. As Cotas serão valorizadas mensalmente, conforme os critérios de distribuição de rendimentos da carteira da Classe previstos abaixo. Tais critérios não representam nem deverão ser considerados promessa ou garantia de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira da Classe assim permitirem.
- (ix) Ausência de Coobrigação do Cedente. O Cedente, em regra, não responde pela solvência dos Devedores, cabendo exclusivamente à Classe suportar o risco de inadimplência. A Classe deverá adotar as medidas necessárias para cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios, sendo que o atraso nos pagamentos dos Direitos Creditórios e o resultado incerto dos procedimentos de cobrança podem afetar negativamente os resultados da Classe.
- (x) Desconsideração da Cessão. Com relação a cada Cedente, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso seja realizada em: (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência; (b) fraude de execução, caso: (1) quando da cessão o Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios cedidos à Classe pendesse demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 40.754.316/0001-93

passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal. Não obstante, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, a Agente de Consultoria e Cobrança e o Custodiante não realizarão a verificação das hipóteses acima em cada cessão de Direito Creditório e não poderão ser responsabilizadas em caso da desconsideração da cessão de um Direito Creditório à Classe.

- 15.2** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“ADMINISTRADOR”: a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco contratada pelo GESTOR para a classificação de risco das Cotas;

“Agente de Consultoria e Cobrança”: **NPL Brasil S.A. Gestão e Soluções para Ativos Financeiros**, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 1.608, 13º andar, conjunto 131, Vila Olímpia, CEP 04548-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.583.505/0001-91;

“Agente Escriturador”: O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Apêndice”: cada um dos apêndices que integram este Anexo, caso aplicável, descritivos de cada Subclasse de Cotas ou de aspectos aplicáveis ao FUNDO;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 9 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam: (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, inclusive realizar operações compromissadas em tais títulos; (ii) cotas de classes de investimento renda fixa referenciados DI; e CDB emitidos pelas Instituições Autorizadas;

“Ativos Recuperados”: termo definido no item 4.19 deste Anexo;

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR, dentre as seguintes opções: PricewaterhouseCoopers, Deloitte Touche Tohmatsu, KPMG Auditores Independentes e Ernst & Young;

“B3”: é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Banco Cobrador”: instituição financeira contratada pela Classe para a prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe;

“Benchmark”: significa a meta de rentabilidade da Classe, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) ao ano.

“Boletim de Subscrição”: É o documento que formaliza a subscrição das Cotas pelos Cotistas.

“Capital Comprometido”: é a soma dos valores de todos os Compromissos de Investimento celebrados.

“Capital Integralizado”: é a soma dos valores que tenham sido efetivamente integralizados na Classe pelos Cotistas, de acordo com as chamadas de capital realizadas pelo Administrador.

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;

“CDB”: Certificado de Depósito Bancário

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

“**Cedente**”: as pessoas físicas e jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, e/ou por meio de endosso;

“**Classe**”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;

“**CMN**”: Conselho Monetário Nacional;

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Código de Processo Civil**”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“**Compromisso de Investimento**”: significa o Instrumento Particular de Compromisso de Subscrição e Integralização de Cotas da Classe, que cada investidor interessado em subscrever Cotas deverá celebrar.

“**Condições de Cessão**”: as condições de cessão descritas no item 0 deste Anexo I;

“**Conselho Consultivo**”: significa o conselho consultivo da Classe, a ser instaurado nos termos do Capítulo 10 do Anexo;

“**Conta da Classe**”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“**Conta do FUNDO**”: a conta corrente de titularidade do FUNDO, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações do FUNDO;

“**Contrato de Cobrança Bancária**”: é o “**Convênio para Prestação de Serviços de Cobrança Bancária**”, celebrado entre o Banco Cobrador e a Classe, com a interveniência do CUSTODIANTE, o qual estabelece, dentre outras, as obrigações do Banco Cobrador em relação à prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe;

“**Contratos de Cessão**”: os contratos que serão celebrados entre a Classe cada um dos Cedentes, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de créditos;

“**Contrato de Consultoria e Cobrança**”: significa o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada e Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças, por meio do qual serão contratados os serviços da Agente de Consultoria e Cobrança;

“**Contrato de Promessa de Cessão ou Cessão com Condição Suspensiva**”: o instrumento jurídico celebrado entre a Classe e Cedente para regular as condições e formalizar uma ou mais cessões futuras de Direitos Creditórios;

“**Cotas**”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“**Cotistas**”: os titulares das Cotas;

“**Cotistas Dissidentes**”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 1.1 deste Anexo;

“**CPF**”: Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

“**Crítérios de Elegibilidade**”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.7 deste Anexo;

“**CUSTODIANTE**”: o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

“**CVM**”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“**Data da Subscrição Inicial**”: significa a data da primeira subscrição e integralização de Cotas;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

“**Data de Aquisição**”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“**Data de Integralização**”: significa a data da efetiva integralização de Cotas, conforme previsto no Compromisso de Investimento;

“**Devedores**”: pessoa natural ou jurídica, inclusive pessoas ligadas, que estejam passando ou possam passar por Dificuldades evidenciadas, exemplificativamente, por estado de insolvência, inadimplência ou concurso de credores em curso ou proposto, processos de recuperação ou reorganização financeira ou societária;

“**Dia Útil**”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme definição deste item, será considerada como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente;

“**Dificuldade**”: significa qualquer sinal de dificuldade financeira de um Devedor ou Cedente de Direitos Creditórios, evidenciadas, exemplificativamente, por situações de iliquidez ou insolvência, descumprimento de cláusulas contratuais em contratos de empréstimos e financiamento, processos de recuperação, intervenção, liquidação ou falência, bem como processos de reorganização visando à reestruturação ou pagamento de dívidas vencidas ou a vencer;

“**Direitos Creditórios a Performar**”: os Direitos Creditórios que dependam de prestação ou entrega futura para que sejam exigíveis perante seus Devedores;

“**Direitos Creditórios Inadimplidos**”: os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

“**Direitos Creditórios**”: significa os direitos e títulos representativos destes direitos, bem como o produto do recebimento de tais direitos, não performados, vencidos ou a vencer, pendentes ou não de pagamento, conforme caracterizado no respectivo Contrato de Cessão ou Termo de Cessão;

“**Direitos Creditórios Não-Padronizados**”: Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

“**Documentos Comprobatórios**”: significa os documentos que formalizam a origem e a exequibilidade dos Direitos Creditórios, quais sejam, os contratos celebrados entre a respectiva Cedente e determinados clientes, e todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança de tais Direitos Creditórios, inclusive pela via judicial, incluindo, conforme o caso: (a) Notas Fiscais Eletrônicas; (b) canhotos de recebimento assinados pelos respectivos compradores; (c) quando houver ou aplicável, pedidos relativos aos contratos de fornecimento de produtos celebrados entre a respectiva Cedente e seus clientes que consubstanciam os Direitos Creditórios; (d) quando houver ou for aplicável, boletos de cobrança; (e) quando houver ou for aplicável, demais documentos acessórios mantidos junto à respectiva Cedente ou aos Escritórios de Advocacia (conforme definido no Contrato de Consultoria e Cobrança) para a formalização de venda de produtos; e (f) qualquer outro documento exigido pelo GESTOR, nos termos do Contrato de Cessão, para verificação da validade e existência dos Direitos Creditórios, sendo certo que os Documentos Comprobatórios

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 40.754.316/0001-93

relativos às ações judiciais que tramitam sob o modelo tradicional foram utilizados para instrução do pertinente procedimento judicial;

"Documentos da Classe": significa, em conjunto ou isoladamente, o Regulamento com o Anexo, os Contratos de Cessão, os Contratos de Promessa de Cessão, os Termos de Cessão o Contrato de Consultoria e Cobrança, o Contrato de Investimento;

"Encargos": os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

"Eventos de Avaliação": os eventos de avaliação descritos no item 11.1 deste Anexo;

"Eventos de Liquidação": os eventos de liquidação descritos no item 11.6 deste Anexo;

"FUNDO": significa o **NPL BRASIL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.754.316/0001-93;

"GESTOR": a Gama Investimentos Ltda., com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 192, conjuntos 113/114, Itaim Bibi, CEP 01451-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.885.512/0001-94, credenciada e autorizada à prestação de serviços de gestão de carteira de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 11.635, de 07 de abril 2011;

"IGP-M": o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

"Instrução CVM 489": Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

"Investidores Profissionais": os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

"IPCA": Índice de Preços ao Consumidor Amplo, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

"Justa Causa": para fins da destituição do GESTOR, ADMINISTRADOR ou da Agente de Consultoria e Cobrança, significa: (i) descumprimento de obrigações legais ou contratuais, comprovado por decisão definitiva proferida por autoridade competente; (ii) condenação por crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, conforme decisão definitiva proferida por autoridade competente; (iii) falência, recuperação judicial ou extrajudicial; ou ainda, (iv) condenação pela CVM de inabilitação para o exercício de atividades de gestão de recursos de terceiros;

"Lei nº 10.931": a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

"MDA": é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

"Obrigações": são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

"Oferta Privada": é toda e qualquer distribuição pública de Cotas durante o Prazo de Duração do FUNDO não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis;

"Oferta Pública": é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;

"Operação": significa qualquer negócio, potencial ou não, envolvendo a aquisição de um único ou de uma carteira de Direitos Creditórios;

"Patrimônio Líquido": a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 40.754.316/0001-93

“**Período de Investimentos**”: 1 (um) ano contado da data da primeira Data de Integralização de Cotas, o qual não poderá ser prorrogado;

“**Política de Investimentos**”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo;

“**Prazo de Duração do FUNDO**”: é o prazo de duração do FUNDO definido no item 1.1 do Regulamento;

“**Preço de Aquisição**”: o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos Cedentes, em moeda corrente nacional;

“**Prestadores de Serviço de Cobrança**”: significa os prestadores de serviços que poderão ser contratados pela Agente de Consultoria e Cobrança, nos termos do Contrato de Cobrança;

“**Prestadores de Serviços Essenciais**”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“**Regulamento**”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem;

“**Representatividade**”: significa, com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, o percentual do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo Cedente;

“**Reserva de Caixa**”: significa a reserva constituída para fins de cobertura dos encargos e despesas do FUNDO, incluindo, mas não se limitando, a Taxa de Administração, Taxa de Gestão e despesas com a recuperação dos Direitos Creditórios, observado o disposto neste Regulamento;

“**Resolução CVM 160**”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“**Resolução CVM 175**”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“**Resolução CVM 30**”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“**Saldo Mínimo da Reserva de Caixa**”: significa o valor mínimo a ser mantido na Reserva de Caixa, o qual deverá ser sempre suficiente para cobrir as despesas da Classe pelo período dos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes, conforme fluxo esperado de recebimento dos Direitos Creditórios de uma carteira, enviado pela Gestora, adicionado do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado ao reembolso ou pagamento de todas as despesas de crédito incorridas pela Agente de Consultoria e Cobrança na gestão dos Direitos Creditórios;

“**SELIC**”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“**Taxa de Administração**”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 13.1 deste Anexo;

“**Taxa de Consultoria**”: a taxa mensal que é devida ao Agente de Consultoria e Cobrança, nos termos do item 13.6 deste Anexo

“**Taxa de Gestão**”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 13.3 deste Anexo;

“**Taxa de Performance**”: a taxa de performance descrita no item 13.7 deste Anexo;

“**Taxa Máxima de Custódia**”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“**Taxa Máxima de Distribuição**”: taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores que atuem de forma contínua, cuja remuneração não seja relacionada ao valor captado em determinada oferta de Cotas, mas sim ao Patrimônio Líquido, expressa em percentual anual do Patrimônio Líquido, nos termos do item 13.18 deste Anexo;

“**Termo de Adesão**”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“**Termo de Cessão**”: significa o instrumento que formaliza cessões de Direitos Creditórios no âmbito de um Contrato de Cessão; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 40.754.316/0001-93

“**Valor Unitário**”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NPL BRASIL I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 40.754.316/0001-93

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

Política de Cobrança

1. A cobrança efetuada pelo Agente de Consultoria e Cobrança observa a seguinte política: conhecimento, planejamento estratégico, decisão compartilhada com o cliente e ação.
2. Os serviços prestados consistem, de forma ampla, nas seguintes etapas: consolidação de base e gestão de créditos.

Consolidação de Base

3. O serviço de Consolidação de Base tem os seguintes objetivos: (i) obtenção e compilação de todas as informações possíveis de cada processo, Crédito, devedor e credor, em razão da Carteira; (ii) definição de valor estimado de recuperação dos casos e da Carteira, para norteamento de decisões futuras de gestão de recuperação de Créditos; (iii) indicação de possíveis soluções ou de clusters de soluções estratégicas adequadas ao valor e perfil do crédito e do devedor.

3.1. A Consolidação de Base será feita a partir das informações fornecidas pelo Contratante, bem como, mediante a utilização de metodologia própria de pesquisa e análise (NPL Brasil Smart Analysis). Neste contexto, a NPL Brasil realizará ampla pesquisa em diversas bases de dados, para: (i) levantamento de informações de todos os processos; (ii) identificação e classificação dos processos (natureza, qualidade e estágio); (iii) identificação e mensuração de contingências; (iv) localização e classificação de devedores; (v) identificação de footprint dos devedores; (vi) avaliação estimada de garantias; e (vii) pesquisas de bens, fraudes e indícios.

Gestão de Créditos

4. O serviço de Gestão de Créditos ajuizados e não ajuizados - será realizado após a Consolidação de Base e compreenderá: (i) proposta de estratégia de recuperação dos Créditos, levando em consideração as características dos títulos, o estágio dos processos e da execução de garantias, bem como a situação financeira e patrimonial de cada devedor; (ii) renovação periódica de pesquisas de bens de cada devedor e cada garantidor dos créditos da Carteira, a partir da metodologia exclusiva e dos sistemas e bancos de dados da NPL Brasil; (iii) contatos comerciais e gerenciamento de soluções e iniciativas extrajudiciais para recuperação dos créditos da carteira e redução de potenciais contingências; (iv) gerenciamento dos advogados parceiros da NPL Brasil, responsáveis pela representação jurídica e/ou agência de cobrança extrajudicial, contadores, peritos assistentes, consultores, avaliadores, contratados pelos Contratantes, seja diretamente ou por meio da NPL, com intuito de promover a cobrança, recuperação e/ou venda de crédito e bens adquiridos, reintegrados ou apreendidos; (v) formalização dos instrumentos necessários à reestruturação de dívidas ou de eventual acordo, incluindo a possibilidade de aprovação prévia, pelo GESTOR, de valores e condições mínimas para celebração de acordos pelo Agente de Consultoria e Cobrança no âmbito da recuperação dos Créditos ;e (vi) gestão e fornecimento de relatórios mensais de custos e despesas realizadas e performance geral e financeira, individual de cada caso e da carteira.

* * *